



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.000152/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.926 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente TUANY PEREIRA CUSTÓDIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Somente são admitidas como dedução as despesas escrituradas em Livro Caixa inerentes aos rendimentos do trabalho não-assalariado. As deduções do sujeito passivo de que realizou gastos para a prestação de serviços jurídicos não se coadunam com a legislação regente da matéria, uma vez que os rendimentos recebidos foram caracterizados como originados do trabalho assalariado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.925, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13653.000153/2010-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.926 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13653.000152/2010-50

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

A notificação de lançamento de fls. [...] exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a RS [...]. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/ [...] ([...]), quando foi apurada a dedução indevida de despesas de livro Caixa, conforme motivação exposta à fl. [...]:

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ [...], informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

O notificado apresentou a impugnação de fls. [...], na qual expôs que é advogado, com escritório estabelecido no propósito de laborar em sua atividade, inscrito como profissional liberal no cadastro de contribuintes do município de Paraisópolis. A par disso, produziu, às fls. [...], as seguintes aduções:

Em face da demanda da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria jurídica classificada, aquela administração, mediante os requisitos legais de contratação de serviços, houve por bem nomear este contribuinte para que, no exercício de cargo em comissão, pudesse representar os interesses da municipalidade nas atividades de consultoria jurídica e representação processual, sem exclusividade, nas questões de interesse da Administração Pública Municipal.

O exercício deste cargo em comissão, nomeado por portaria do Alcaide, vigorou no período de 03.01.2005 até 31.12.2008, quando, por iniciativa deste contribuinte, se operou a exoneração requerida.

É de se discorrer em argumentação necessária que, as atividades deste contribuinte são desenvolvidas em seu escritório profissional, como de regra para todos os profissionais liberais. A administração Pública local, não disponibilizou espaço físico, equipamentos, assistentes, energia elétrica, telefone enfim, todos os insumos indispensáveis à efetivação da prestação dos serviços objeto da nomeação. Não o fez, exatamente porque não dispõe de espaço e condições de suprimento para o que seria um departamento jurídico municipal. Aí está a motivação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado este contribuinte. Era requisito essencial para o exercício da contratação, disponibilizar os recursos operacionais necessários à execução dos serviços.

Concomitantemente ao desempenho das atividades acima mencionadas, este contribuinte exerce o magistério superior no curso de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté — SP — UNITAU, autarquia municipal de regime especial, estabelecida na cidade de Taubaté — SP, onde é vinculado por aprovação em concurso de provas e títulos. Desta atividade que demanda viagens semanais, visto que está a 120 (cento e vinte) quilômetros aproximadamente de distância do domicílio deste contribuinte, me resulta vencimentos mensais pelo número de horas/aula efetivamente ministradas.

É imperioso destacar que, tanto a atividade da advocacia, quanto à atividade do magistério superior, só podem gerar renda tributável, na medida em que consome recursos indispensáveis à geração desta mesma renda.

Esta é a razão única, legítima e legal, para a apuração da renda tributável a partir da escrituração do livro caixa deste contribuinte, devidamente escriturado e sustentado por toda a documentação idônea que o instrui, inobstante não ter sido requisitada pela fiscalização.

Em continuidade, o impugnante fez menção ao art. 75, inciso III e parágrafo único, do RIR/1999, com a alegação que o dispositivo possibilita ao contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado o uso de livro caixa para demonstrar as despesas indispensáveis à consecução dos rendimentos tributáveis, sendo as atividades presentes no *caput* do artigo irrelevantes para esta interpretação.

À fl. [...], revelou o interessado que a atividade de consultoria jurídica e representação processual da municipalidade não se estribou em cargo objeto de salário, não se configurando vínculo empregatício, pois, por razões limitadoras da administração pública, o município optou por contratar o profissional, remunerando-o através de cargo comissionado.

Trouxe o impugnante, às fls. [...], entendimento administrativo emanado em voto do relator Nelson Mallmann no Acórdão n. 104-23.221 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. [...]. constam condensados os pedidos, consistentes na suspensão do crédito em discussão, no reconhecimento do direito à utilização do livro caixa no concernente às despesas de custeio da atividade, no acolhimento da impugnação e extinção da exigência, bem como pugna, se necessário, pela oportunidade de prestar esclarecimentos ou juntar documentos considerados indispensáveis ao convencimento dos fatos expostos.

Para amparo de suas alegações, o sujeito passivo fez colacionar os elementos de fls. [...].

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Física - IRPF

DEDUÇÕES. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Só são admitidas como dedução as despesas escrituradas em Livro Caixa inerentes aos rendimentos do trabalho não-assalariado. As deduções do sujeito passivo de que realizou gastos para a prestação de serviços jurídicos não se coadunam com a legislação regente da matéria, uma vez que os rendimentos recebidos foram caracterizados como originados do trabalho assalariado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido à glosa de despesas declaradas a título de livro caixa, onde, segundo a fiscalização, o contribuinte, tendo declarado apenas duas fontes de rendimentos, provenientes de trabalho assalariado, declarou despesas de livro caixa.

A decisão recorrida, por sua vez, de uma forma categórica, confirmou a autuação, utilizando-se, além dos argumentos da fiscalização, os argumentos de que, de fato, se a contribuinte, não declarou outros rendimentos, não teria porque beneficiar-se de uma isenção atrelada a rendimentos declarados que não fazem jus à utilização da sistemática do livro caixa.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte argumenta que é fato incontroverso que a fonte pagadora de maior expressão no exercício em questão, foi aquela, cujo rendimento foi obtido na atividade de professor no magistério superior, no caso, os rendimentos provenientes da Universidade de Taubaté / SP – UNITAÚ; porém, a circunstância dos rendimentos oriundos da pessoa jurídica, Município de Paraisópolis, gerados por trabalho não assalariado, não afasta a legitimidade da dedução das despesas lançadas no livro caixa.

Para a recorrente, a mesma exerce a atividade da advocacia, largamente reconhecida como profissão liberal e, nestes termos, sempre praticada a partir do escritório do advogado contribuinte, que relaciona suas despesas de custeio, indispensáveis à realização de seus rendimentos, como dedutíveis, nos exatos termos da legislação tributária do Imposto de Rendas da Pessoa Física.

Continuando em seus argumentos de defesa, informa que o dispositivo legal menciona com clareza, que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, que é o caso deste contribuinte em parte

significativa de seus rendimentos, fará uso do livro caixa para demonstrar suas despesas indispensáveis à consecução destes rendimentos tributáveis.

Da análise dos autos, percebe-se que o principal argumento do contribuinte é que o mesmo presta serviços advocatícios junto à Prefeitura Municipal de Paraisópolis sem vínculo empregatício. No entanto, nos autos, consta declaração da referida prefeitura de que o mesmo foi ocupante do cargo em comissão de Advogado do Município, tendo sido nomeado pela Portaria nº 780, de 20 de janeiro de 2005, com aprovação do respectivo exercício a partir de 03/01/2005, permanecendo em exercício até 31/12/2008, ocasião em que foi exonerado, a pedido. Portanto, não cabem as argumentações de que o mesmo não tinha vínculo empregatício com prefeitura.

Vale ressaltar que na DIRF apresentada pela prefeitura municipal de Paraisópolis, consta que os rendimentos pagos ao recorrente, tratam-se de Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado. Portanto, a legislação que trata do caso em concreto, é clara no sentido de que a utilização de livro caixa, é vinculada a rendimentos provenientes do trabalho não assalariado. Senão, veja-se a seguir, a transcrição do artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador (G.N.):

Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II-a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III-em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76.As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Observa-se também que o contribuinte acostou aos autos outros elementos onde afirmam que o mesmo exerce atividades advocatícias extra fonte de rendimentos declaradas.

De acordo com as informações apresentadas, entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois, a legislação é clara no sentido de que a dedução de livro caixa deve ser vinculada às fontes de receitas. Como bem pontuou a fiscalização e a decisão recorrida, o contribuinte pleiteou beneficiar-se de uma isenção, porém declarou apenas os rendimentos vinculados às fontes pagadoras com vínculo empregatício, na parte que trata de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR, declarou apenas despesas de livro caixa, não vinculando nenhuma receita gerada através das respectivas despesas, indo, portanto contra a legislação de regência das deduções a título de livro caixa.

Quanto aos elementos que comprovariam outros trabalhos na área da advocacia, não devem ser acatados, pois, se é que foram efetuados, para beneficiar-se da isenção referida às despesas de livro caixa, caberia ao mesmo declarar também as receitas vinculadas às referidas despesas. No caso, como não houve declaração de receitas, denotaria uma espécie de omissão de rendimentos.

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator